

Relator: Ministro Marcelo Pimentel

Recorrente: AUTOMÓVEL CLUB DO BRASIL

Adva. Dra. Rosali R. da Silva

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

1ª Região

EMENTA: O reajuste salarial com o IPC integral só se dará até 16.03. de 1990, quando entrou em vigor o Plano Collor. A partir daí, aplicável a legislação superveniente iniciada com a Lei 8030. Provimento para reforma parcial do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, julgou parcialmente procedentes 05 (cinco) das 17 (dezesete) cláusulas com ponentes do dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato mencionado em epígrafe.

Irresignada, a entidade patronal interpõe recurso ordinário, buscando a reforma da decisão na forma das razões alinhadas às fls. 38/39, dos autos.

Apelo admitido (despacho de fls. 41-v.), contra-arrazoado (fls. 44), manifestou-se a Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em parecer de fls. 47/49, concluindo pelo conhecimento e parcial provimento do mesmo.

É o relatório.

V O T O

1. Conhecimento.

Reunindo o apelo os pressupostos recursais inerentes à espécie dele conhecido.

2. Mérito.

2.1. - Das cláusulas.

Cláusula 1ª - Reajuste salarial.

"... CONCEDER 100% (cem por cento) do IPC acumulado, computando-se 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento) do mês de JANEIRO de 1989, a todas as faixas salariais, com as compensações admitidas no item XII da Instrução Normativa nº 1 do Colendo TST..." (fls. 34).

Dou provimento parcial para conceder 100% do IPC acumulado, computando-se o percentual de 70,28% do mês de janeiro de 1989 até fevereiro de 1990, inclusive, passando-se a aplicar em seguida a legislação pertinente, isto é, a Lei nº 8.030/90, com as compensações admitidas no item III, etc. Aliás, vou deferir o IPC integral até 28 de fevereiro, aplicando-se em seguida a legislação pertinente, isto é, a Lei nº 8.030/90.

Cláusula 2ª - Produtividade.

"... CONCEDER 5% (cinco por cento) a título de PRODUTIVIDADE incidente sobre os salários reajustados" (fls. 34).

Dou provimento, em parte, limitando a produtividade em 4% (quatro por cento), para adequar a cláusula à jurisprudência do TST.

Cláusula 3ª - Piso salarial.

"(O Suscitado terá como PISO SALARIAL inicial 3 (três) salários-mínimos, para os empregados admitidos a partir de 1º de DEZEMBRO de 1989.)" (fls. 34/35).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao salário normativo, em conformidade com o que dispõe a respeito a Instrução Normativa nº 1, do TST.

Cláusula 5ª - Desconto assistencial.

A redação original da cláusula era a seguinte:

"(O órgão empregador descontará dos empregados 10% (dez por cento) da diferença resultante da presente majoração e recolherá ao Sindi

/lso

cato Suscitante - SENALBA RJ -, conforme decisão da Assembléia Geral, de conformidade com a legislação em vigor. O referido desconto será no mês do aumento e deverá ser recolhido até o 5º (quinto) dia a partir deste mês e creditado na Conta Bancária em nome do Sindicato, da Caixa Econômica Federal, Agência 174, Av. Amaral Peixoto, Niterói, C/C nº 0.690-6)... (fls. 35).

O Regional a deferiu em parte, fixando "o prazo de 30 (trinta) dias, após o pagamento das diferenças, para o referido desconto" (fls. 35).

Dou provimento parcial para condicionar o desconto à não oposição do empregado, na consonância do Precedente nº 74, da jurisprudência desta Corte.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para restringir a aplicação do IPC integral, computando-se os 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento), até o mês de fevereiro, inclusive, sendo que a partir de março aplicar-se-á a legislação salarial superveniente, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que lhe negava provimento. Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a 4% (quatro por cento) o índice concedido a tal título, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, e Almir Pazzianotto, que lhe negavam provimento. Cláusula 3ª - PISO SALARIAL: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos da Instrução Normativa do TST de nº 1, IX, 1, que dispõe: "Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração. "Cláusula 5ª - DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 74, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

Brasília, 11 de fevereiro de 1992.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - Presidente

MARCELO PIMENTEL - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral